

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Processo: CF-00.004199/2022-69

Tipo de Processo: Gestão de Contrato: Sanção Contratual

Assunto: aplicação de sanção decorrente do Contrato 102/2019

Interessado: Instituto Metropolitano de Engenharia e Tecnologia de Minas Gerais - IMET

Relator: Eng. Eletric. **Genilson Pavão Almeida**

DECISÃO CD Nº 169/2022

Acolhe o Parecer 16, no sentido da aplicação da multa no percentual de 20% (vinte por cento), sobre os valores efetivamente aplicados, à míngua de disposição que determine a base de cálculo sobre o valor total do ajuste, e tendo em perspectiva a interpretação mais favorável ao contratados; e determina providências,

O Conselho Diretor, em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada no dia 18 de outubro de 2022, na Sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo 00.000376/2022-38;

Considerando que por meio da Decisão CD 97 0618538, de 23 de junho de 2022, o Conselho Diretor decidiu nos seguintes termos:

1) Determinar à Controladoria - CONT a apuração com vistas às eventuais devolução dos recursos e aplicação das pertinentes sanções por descumprimento de obrigações contratuais, nos termos consignados na orientação jurídica contida no documento SEI 0216141, conforme o Despacho SUCON 0445172; e

2) Encaminhar os autos à Chefia de Gabinete para conhecimento e subsequente encaminhamento à supracitada unidade organizacional,

Considerando que por meio do Ofício 1795 (0642243), de 16 de agosto de 2022, a Superintendência de Estratégia e Gestão -SEG comunicou ao Instituto Metropolitano de Engenharia e Tecnologia de Minas Gerais - IMET o seguinte:

1. Cumprimentando-o, vimos por meio do presente, expor o que segue:
2. Em 30/06/2021, a fiscal do contrato, por meio de e-mail (SEI 0472890), reiterou pedido de manifestação do IMET quanto a proposta de proporcionalidade do que foi executado e restituição aos cofres do Confea, se fosse o caso.
3. Após várias tratativas, via whatsapp, em 23/07/2021 o IMET, por meio do Ofício 005/2021 (SEI 0481363), se manifesta e envia documentação comprobatória da execução parcial do objeto (Anexo I - SEI 0481364 e Anexo II - SEI 0481365), bem como apresenta justificativa para inexecução

nos prazos do Contrato, devido a vários ajustes necessários ocasionados pela pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), que paralisou todas as atividades e medidas de segurança que restringiram o deslocamento das pessoas, bem como o outro agravante que houve no decorrer do processo foi a mudança do palestrante, que por motivos pessoais não pôde realizar os seminários acordados. O IMET teve que encontrar alguém capacitado para realizar os seminários, o que demandou tempo exíguo para cumprimento dos prazos.

4. O IMET relata que foram realizados 4 Seminários, faltando apenas 1 para realizar 100% do Contrato.

5. Também esclarece que 50% do valor de patrocínio, adiantado em 21/01/2020, no valor de R\$12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais), foram gastos de acordo com as notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa Centro de Treinamento do Grupo Palladio LTDA, inscrita no CNPJ 32.149.082/0001-27, nº28 de 14/01/2020, no valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil reais) e a nota nº 32 de 04/02/2020, no valor de R\$9.000,00 (Nove mil reais), além do recibo da Empresa Raja Informática e Cartuchos, inscrita no CNPJ 08.289.823/0001-90, no valor de R\$ 3.737,40 (Três mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos) de pagamento dos serviços gráficos de impressão de 2019 e 2020. Totalizando os gastos com os eventos realizados e com as impressões gráficas, R\$ 15.737,40 (Quinze mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos).

6. Salientamos os itens do Contrato, a saber:

" ...13.5. No caso de não cumprimento do plano de trabalho ou não comprovação de contrapartidas, o CONTRATANTE poderá, unilateralmente, recusar o pagamento da cota patrocinada, caso não tenha sido repassada, ou considerar o contrato rescindido, aplicando-se o disposto nos itens deste Contrato quanto à devolução dos recursos.

13.6. No caso de cumprimento parcial do plano de trabalho, o CONTRATANTE poderá, unilateralmente, glosar o pagamento da cota de patrocínio proporcionalmente ao que foi executado ou considerar o contrato rescindido, aplicando-se o disposto nos itens deste Contrato quanto à devolução dos recursos.

14.10. Comprovado impedimento ou reconhecida força maior, devidamente justificado e aceito pela Administração do CONTRATANTE, em relação a(s) penalidade(s) aplicada(s) a CONTRATADA ficará isenta desta(s).

15.5. Por ocasião de eventual anulação ou rescisão do contrato os recursos integrais ou remanescentes, de acordo com cada caso, deverão ser restituídos ao Confea, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

15.5.1. O patrocinado deverá proceder à devolução dos recursos aos cofres do Confea, devidamente atualizados com base na variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou índice que vier a substituí-lo, sob pena de adoção das demais medidas cabíveis."

7. Assim, em virtude dos termos do Contrato nº 102/2019, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e verificado atraso no cumprimento dos prazos, solicitamos apresentar justificativa para o não cumprimento, com possível aplicação de sanção.

8. Considerando os fatos acima expostos, entendemos que a contratada infringiu as obrigações **constantes do Contrato 102/2019, tabela 2-item H -Grau 01**, a saber:

- Descumprimento do prazo para apresentar as informações solicitadas nos autos do processo (prazo de diligência)

- Descumprimento das datas de realização do objeto conforme acordado.

9. Considerando que cada ocorrência corresponde a multa de 10% (dez por cento), visando a aplicação de multa de **20% (vinte por cento) do valor recebido pelo Patrocinado, em conformidade com o previsto no Contrato 102/2019**

10. Solicitamos apresentar justificativa para o descumprimento dos referidos prazos, encaminhando ofício ao Confea, no prazo de **03 (Três dias) a contar do recebimento deste ofício**.

Considerando que por meio do Ofício 012/2022 (0645217), o Instituto Metropolitano de Engenharia e Tecnologia de Minas Gerais - IMET manifestou-se, concluindo nos seguintes termos:

(...)

O intervalo longo nas respostas aos ofícios encaminhados por esta renomada instituição ao IMET ocorreu devido adequações para realizar o seminário e completar a execução do objeto proposto no contrato de parceria. O fato da não liberação em determinadas demandas para realização dos Seminários, Congressos e Evento devido a situação da COVID-19, causada não só em Minas Gerais, mas em todo território mundial.

Assim a instituição em cumprimento a tudo que lhe foi questionado pelo CONFEA concorda com a aplicação da sanção no valor constante no ofício 1795/2022, aguardamos o CONFEA para efetivar o depósito no valor determinado no ofício supracitado.

Considerando que por meio do Despacho GCO 0645972, de 24 de agosto de 2022, a Fiscal do Contrato encaminhou os autos à Gerência Financeira - GFI, com vistas à instrução processual;

Considerando que por meio do Despacho GFI 0646274, de 24 de agosto de 2022, a Gerência Financeira - GFI manifestou-se nos seguintes termos:

Em atendimento à solicitação contida no Documento SEI nº 0645972, esclarecemos que o item 14.4. do Contrato nº 102/2019, reza que em caso de inexecução parcial do objeto, a CONTRATADA fica sujeita à multa equivalente a 1% (um por cento) do valor unitário do bem em atraso, por dia, por unidade, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor empenhado.

Nesse sentido, considerando que a nota de empenho emitida em favor da contratada perfaz o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e aplicando a alíquota da multa de 20% sobre esse montante, obtemos o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser ressarcido aos cofres deste Federal.

Considerando que por meio do Ofício 1900 (0646278), de 16 de agosto de 2022, a Superintendência Administrativa e Financeira - SAF comunicou ao Instituto Metropolitano de Engenharia e Tecnologia de Minas Gerais - IMET o seguinte:

1. Cumprimentando-o, vimos por meio do presente solicitar o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante aplicação da multa de 20% sobre o valor do Contrato de Patrocínio do Projeto "Seminário – A Engenharia com Tecnologia 3D e Sistema BIM", com base na previsão contida no item 14.4 do Contrato nº 102/2019, conforme previsto no Ofício nº 1795/2022/Confea e aceito pelo IMET na resposta por meio do Ofício nº 012/2022.

2. Neste sentido, solicitamos a gentileza de efetuar o crédito na Caixa Econômica Federal, Agência 0007, Operação 003, Conta Corrente nº 3389-0 ou Banco do Brasil, Agência 4200-5, Conta 193227-6, em nome do Confea e na sequência encaminhar o comprovante para gfi@confea.org.br, em até 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste.

Considerando que por meio do Ofício 013/2022 (0647424) o Instituto Metropolitano de Engenharia e Tecnologia de Minas Gerais - IMET manifestou-se nos seguintes termos:

Em resposta ao ofício sob nº 1900/2022/CONFEA, ressaltamos que o valor do contrato supracitado repassado e recebido pelo IMET foi de R\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais), referente a 50% considerando que foi executado 80% do contrato e que o CONFEA deixou de repassar o restante do percentual de 30% executados, viemos através deste requerer a correção da multa de 20%, que seja aplicada sobre o valor repassado do IMET, sendo 20% de R\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais), corrigindo o valor da multa em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Aguardamos retorno para efetuar o pagamento correto.

Considerando que por meio do Despacho SEG 0647446, de 26 de agosto de 2022, a Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG encaminhou os autos ao Conselho Diretor - CD, nos seguintes termos:

Considerando o ofício (SEI 0646278), Ofício 013/2022-IMET (SEI 0647424) e demais documentos, encaminhado para apreciação.

Considerando que por meio da Decisão CD 140 (0648020), de 29 de agosto de 2022, o Conselho Diretor encaminhou os autos à Procuradoria Jurídica - PROJ, com vistas à instrução;

Considerando que por meio do Parecer 16 (0656545), 21 de setembro de 2022, a Subprocuradoria Judicial - SUJUD manifestou-se nos seguintes termos:

I - RELATÓRIO

1. Solicita-se análise e manifestação desta Subprocuradoria Judicial, sobre a forma de cálculo do valor da multa prevista na cláusula 14.7 itens "j" e "k", em face de descumprimento de obrigações contratuais relacionadas ao prazo de execução das obrigações e por não ter prestado satisfatoriamente os esclarecimentos solicitados pelo contratante. A Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG encaminhou os autos para a Presidência para apreciação, que deu encaminhamento para os procedimentos de praxe empregados para a aplicação de penalidade.
2. Já no âmbito da Gerência Financeira - GFI, o responsável pela unidade pugnou pela aplicação do percentual de 20% sobre o valor da nota de empenho emitida, em contrariedade ao que foi indicado no Ofício nº 1795/2022 - CONFEA. Instado a proceder a devolução dos valores, considerados sobre o montante integral do empenho, o contratado se insurgiu, com o entendimento de que o valor deveria ter como base os recursos efetivamente transferidos.
3. Submetida a matéria ao Conselho Diretor, o órgão solicitou manifestação jurídica sobre a matéria, a fim de instruir o processo de tomada de decisão, com vistas a definir a base de cálculo aplicável ao contratado.
4. É o Relatório.

II - DA ANÁLISE

5. As penalidades previstas na cláusula 14.7 itens "j" e "k" preveem o percentual de 10% aplicável por cada uma das infrações, sem, contudo, especificar a base de cálculo sobre a qual incidiriam tais percentuais. A análise do contrato, visto em seu conjunto, oferece alguns indicativos para a adequada interpretação da cláusula, que é omissa em definir a base de cálculo.
6. Note-se que, em disposição diversa, o contrato prevê a aplicação de multa sobre o valor total do contrato, fazendo-o de forma explícita:
7.
"14.1.Será descredenciada do sicaf e ficará impedida de licitar e contratar com o Confea pelo prazo de até 5(cinco) anos, garantida a ampla defesa, sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato da aplicação da multa de 30% sobre o valor total da contratação, a CONTRATADA que:
I - apresentar documentação falsa;
II - fraudar a execução do contrato;
III - comportar-se de modo inidôneo;
IV cometer fraude fiscal;
V - fizer declaração falsa."
8. Os comportamentos da contratada, que ensejam a aplicação de multa de 30% (trinta por cento) do valor total da contratação, são de alta gravidade, e, por tal motivo, a cláusula foi específica no sentido de fazer incidir como base de cálculo o valor total. Embora não tenham uma relação direta com as condutas imputadas à contratada, o regramento serve para auxiliar na definição de uma relação de proporcionalidade entre as penalidades.
9. Sobre a aplicação de penalidades nas contratações administrativas, valer trazer a lição do Professor Ronny Charles Torres¹:

"Outrossim, enquanto manifestação de uma prerrogativa extraordinária e também do poder disciplinar da Administração, o exercício da competência sancionatória se submete rigorosamente ao princípio da legalidade e às garantias constitucionais estabelecidas em favor do particular.

Nesta feita, a aplicação de sanções deve respeitar os princípios jurídicos que conformam a Administração, as garantias constitucionais ao particular, bem como o regramento necessário aos processos administrativos, inclusive os preceitos previstos na Lei nº 9.784/99.

(...)A proporcionalidade deve ser obrigatoriamente obedecida pelo administrador, conforme estatui o inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que exige nos processos administrativos, adequação entre os meios e os fins, sendo vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

10. A aplicação do percentual de 20% (vinte por cento), sobre o valor total do ajuste, aproxima-se muito do valor aplicado à infrações estatuídas na cláusula 14.1., que dizem respeito a condutas de maior gravidade. Da mesma forma, o contrato prevê a aplicação de multa no valor de 30% do valor total do contrato em caso de inexecução total do objeto, ou seja, para aquele que nada fez, 30% (trinta por cento) do valor total do ajuste seria a penalidade, senão vejamos:

"14.5. Em caso de inexecução total do objeto, a CONTRATADA fica sujeita à multa, de no máximo, 30% (trinta por cento) do valor do contrato."

11. Considerando que a contratada executou 80% (oitenta por cento) do objeto contratado, e teve contratemos que dificultaram a execução contratual, o montante de 20% (vinte por cento) aplicado sobre o valor total do contrato afigura-se desproporcional em face da natureza e gravidade das infrações. Além disso, em se tratando de penalidades, a omissão da cláusula na definição da base de cálculo torna prudente a interpretação mais favorável ao penalizado.

12. Uma disposição legal, que pode ser utilizada como parâmetro para aplicação de penalidades, a despeito de se tratar de matéria tributária, é o art. 112 do Código Tributário Brasileiro - CTN, *in verbis*:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, **interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:**

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

13. Em síntese, tanto a conformação do contrato visto em seu conjunto, como a omissão da cláusula em definir a base de cálculo para a aplicação da multa, indicam que a posição que melhor se adequa aos ditames da proporcionalidade e da interpretação mais favorável ao acusado é a aplicação dos percentuais sobre os montantes efetivamente repassados, medida que prestigia a relação de adequação entre o montantes incidentes pelas infrações e a gravidade das mesmas.

III - CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, esta Subprocuradoria Judicial se manifesta pela aplicação da multa no percentual de 20% (vinte por cento), sobre os valores efetivamente aplicados, à míngua de disposição que determine a base de cálculo sobre o valor total do ajuste, e tendo em perspectiva a interpretação mais favorável ao contratado.

DECIDIU, por unanimidade:

1) Acolher o Parecer 16, no sentido da aplicação da multa no percentual de 20% (vinte por cento), sobre os valores efetivamente aplicados, à míngua de disposição que determine a base de cálculo sobre o valor total do ajuste, e tendo em perspectiva a interpretação mais favorável ao contratado; e

2) Restituir os autos à Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG, para as providências decorrentes,

Presidiu a sessão o Eng. Civ. **Joel Krüger**. Presentes o Vice-Presidente, Eng. Civ. **João Carlos Pimenta** e os Diretores Eng. Eletric. **Daniel de Oliveira Sobrinho**, Eng. Eletric. **Genilson Pavão Almeida**, Eng. Agr. **Francisco das Chagas da Silva Lira**, Eng. Eletric. **José Miguel de Melo Lima** e a Eng^a. Mec. **Michele Costa Ramos**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 19/10/2022, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0669431** e o código CRC **EA848A04**.